



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087707-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é impetrante FERNANDO DE OLIVEIRA OSCO e Paciente ANA MARIA COUTINHO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM a ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35027 – CFF/C
Habeas Corpus: 2087707-98.2025.8.26.0000
Comarca: Atibaia
Vara: 3ª Vara Criminal
Processo: 1500242-25.2025.8.26.0545
Impetrante: Fernando de Oliveira Osco
Paciente: Ana Maria Coutinho dos Santos

Habeas Corpus – Tráfico ilícito de drogas – Prisão preventiva – Decisão fundamentada na persistência dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregativa – Revogação – Impossibilidade – Descabimento das medidas restritivas alternativas ao cárcere, que no caso não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública – Reconhecimento – Prisão domiciliar – Denegatória justificada em situações excepcionalíssimas concretamente demonstradas – Precedentes – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor da paciente, no qual alega estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade apontada como coatora, em razão do indeferimento do pedido de prisão domiciliar.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões e, enfatizando ser genitora de filhos com 01, 05 e 14 anos de idade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

o primeiro lactante, postula a concessão da ordem para que seja deferida “...a prisão domiciliar à acusada ANA MARIA, com fundamento no artigo 318, inciso V, e 318-A ambos do Código de Processo Penal, substituindo a prisão preventiva, de modo a garantir o direito à convivência familiar, à proteção integral das crianças e ao cuidado com a filha que ainda é amamentada...”, com ou sem outras medidas cautelares alternativas (fls. 01/08).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 14/17).

Prestadas as informações judiciais (fls. 19/20), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 26/27).

É o relatório.

Inviável a concessão da ordem.

Os autos digitais dão conta de que a paciente, presa em flagrante e está sendo processada pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos assim textualmente narrados na denúncia:

“Consta dos inclusos autos que, em data de 04 de fevereiro de 2025, por volta das 16h00, na via pública, próximo ao numeral 4407, bairro Recreio do Estoril, nesta cidade e comarca de Atibaia/SP, ANA MARIA COUTINHO DOS SANTOS ANA MARIA COUTINHO DOS SANTOS,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

qualificada a fls. 37, adquiriu e trazia consigo drogas, consistentes em 70 (setenta) porções de crack, produto derivado da cocaína (13 gramas – aproximadamente), sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 28/29), auto de constatação preliminar das drogas apreendidas (fl.25) e exames químicos-toxicológicos a ser oportunamente juntado aos autos (conforme requisição a fl.105).

Segundo apurado, a denunciada adquiriu as drogas acima descritas e, na data dos eventos, trazia consigo a fim de comercializá-las de forma espúria.

Sobrevém que em data de 05/02/2025, Policiais Militares trafegavam pela Avenida Jerônimo de Camargo e, na altura do nº 4407, avistaram o veículo Hyundai/HB 20 1.0, placas KQP5C8, vindo em direção contrária.

Na ocasião um fato chamou a atenção dos agentes, pois ao perceber a aproximação da viatura, os integrantes do veículo fecharam os vidros para não serem identificados.

De imediato, os policiais manobraram e foram em direção ao veículo suspeito.

Em dado momento, o motorista do veículo, BRUNO, ao perceber a aproximação da viatura, estacionou, o que permitiu a abordagem.

Realizada busca pessoal, com BRUNO nada de ilícito foi encontrado. No entanto, procedida busca veicular, os policiais constataram que o módulo eletrônico do veículo era produto de crime de roubo (art.157, CP) ocorrido na cidade do Rio de Janeiro/RJ (para melhor apuração desses fatos foi (para melhor apuração desses fatos foi pedido desmembramento do feito) pedido desmembramento do feito).

Ainda, na ocasião, sentada ao lado de BRUNO estava como passageira a denunciada ANA MARIA AANA MARIA.

Em continuidades às diligências, os agentes informaram ANA MARIA AANA MARIA que seria solicitado uma policial feminina para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

proceder a busca pessoal, no entanto, de pronto, a denunciada confirmou que trazia consigo, em suas partes íntimas, porções de drogas.

A denunciada foi encaminhada para um comércio nas proximidades, sendo que, sozinha, entrou em um banheiro e retirou as drogas das partes íntimas de seu corpo, deixando-as em cima do vaso sanitário.

Logo em seguida, a denunciada deixou a toalete o que propiciou a entrada dos policiais militares para a apreensão das drogas.

À vista do ocorrido, procedeu-se a prisão em flagrante delito de ANA MARIAANA MARIA, onde foi conduzida à unidade policial.

Interrogado perante a Autoridade Policial, a denunciada reservou-se no direito de permanecer em silêncio – fl.13/14.

Diante das circunstâncias, não restam dúvidas de que a conduta da denunciada subsume-se ao tipo penal do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, notadamente pela quantidade das drogas apreendidas, natureza, embalagens, antecedentes e pelas circunstâncias da prisão em flagrante delito.”

(fls. 113/114, dos autos originários)

Anota-se, desde logo, que qualquer discussão acerca do mérito da ação é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, e só a partir daí tornar aplicável ou não o princípio da proporcionalidade, estando tal exame exclusivamente reservado para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de prejulgamento do mérito e intolerável supressão de instância.

Nesta fase de cognição sumária o que importa é o delineamento de conduta típica e que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as investigações policiais, sejam suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

Pois bem.

A suplicante responde por crime grave, de acentuada perniciosidade – equiparado a hediondo, frise-se – que atormenta e atemoriza a população, abalando a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, perturbada pelos fatos aqui discutidos.

Não é preciso lembrar, a propósito, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal, que devem, pois, ser prestigiadas na busca da consecução do bem comum.

De acordo com os autos, as circunstâncias concretas do fato delituoso indicam o grau de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

periculosidade e de insensibilidade moral da suplicante e justificam a prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Nesse diapasão, ao contrário do sustentado, a respeitável decisão aqui impugnada encontra-se suficientemente fundamentada, ainda que de forma concisa, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, em face da aparente ausência dos requisitos e pressupostos autorizadores da benesse pleiteada (fls. 108/109, dos autos originários).

Confira-se, por destaque: “...Vistos. 1.- *Pedido de prisão domiciliar formulado às fls. 84/90 e manifestação do Ministério Público de fls. 96/101 - Nos termos do quanto decidido pela 2ª Turma do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus coletivo sob nº 143.641/SP, bem como do Comunicado Conjunto (E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça) – DJE de 07/03/2018, além dos artigos 318 e 318-A e B, todos do Código de Processo Penal, com as redações dadas pelas Leis nº 13.257/2016 e 13.769/18: com efeito, com fundamento em decisão do C. Supremo Tribunal Federal (HC Coletivo 143.641/SP), que admitiu a existência de exceções que justificassem a manutenção da prisão preventiva das rés genitoras, entendo que a r. Decisão do Juízo que realizou a audiência de custódia da indiciada deve ser mantida. Levo em consideração, ainda, os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

argumentos apresentados pelo Exmo. Representante do Ministério Público, em sua manifestação de fls. 96/101. Isto porque entendo presente, no caso concreto, situação excepcional, tendo em vista as suas peculiaridades: i) a indiciada é plurirreincidente específica no crime de tráfico de drogas; ii) não houve comprovação documental da existência da criança com menos de 1 ano de idade a justificar a alegação de que está amamentando; iii) a increpada foi surpreendida com enorme quantidade de entorpecentes (70 porções de crack), que teria confessado, informalmente, se destinariam ao tráfico. Importante asseverar que, quando interrogada pela Exma. Autoridade Policial, preferiu manter-se em silêncio. Assim, pelas razões supramencionadas, ante a sua gravidade em concreto e as suas peculiaridades, mantenho, em caráter excepcional, a prisão preventiva da indiciada...”

Urge ponderar, já em obtemperação, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a existência de evidente justificação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, conciso e reduzido, e um édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Não era necessário que o decreto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

constritivo fosse exaustivo, extenso ou que detenha minudência terminativa, como parece pretender a impetração, até para evitar prematura incursão no mérito, não se podendo olvidar, nesse passo, que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, tenha se afastado de sopesar as circunstâncias do caso concreto.

Logo, assentada a imperatividade da custódia cautelar, que no caso não se presta a qualquer antecipação de eventual cumprimento de pena, prescindível se mostra qualquer digressão a respeito do descabimento, até por incompatibilidade lógica, das medidas restritivas alternativas ao cárcere – incluindo a prisão domiciliar, como abaixo se verá –, as quais não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade da segregada ao colocar em risco a segurança pública.

Cumprе аcentuar, além disso, que em se tratando de crime grave, nem mesmo a alegação de ser primária, não registrar antecedentes criminais, possuir residência fixa, ocupação lícita ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão de conferir, por si só, o direito de responder ao processo em liberdade.

Enfim, persistindo os requisitos e pressupostos autorizadores da segregação cautelar (CPP, arts. 312 e 313), como aqui verificado, despicienda a existência de condições pessoais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

favoráveis à parte suplicante.

Anote-se, à derradeira, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a possibilidade da prisão em flagrante e a por ordem judicial fundamentada.

Urge repisar, nesse passo, que a possibilidade de opção pela medida cautelar da prisão domiciliar, prevista no artigo 318, do Código de Processo Penal, está vinculada à oportunidade, merecimento e conveniência, sem se olvidar da verificação dos requisitos da cautelaridade e das hipóteses de subsunção, com as respectivas provas idôneas, tudo sempre caso a caso.

A hipótese, entretanto, não é essa.

Não se desconhece as balizas fixadas pela 2ª Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, no âmbito do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143641, tampouco a necessidade de preservar o direito fundamental das crianças à convivência familiar, mas pode haver especificidades que impeçam o acolhimento da alternativa alvitrada na presente impetração.

Contudo, a própria Suprema Corte excetuou as hipóteses de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, em face dos descendentes da beneficiária ou em situações excepcionalíssimas, podendo ser a segregação mantida mesmo que se trate de agente primário e delito desvinculado de violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Após esse julgamento, tal entendimento também foi adotado pela Egrégia Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC nº 438.607/CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 05.04.2018; AgRg no HC nº 426.526/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20.02.2019).

Ora, para se fazer o domicílio a prisão não basta a existência de filho menor de idade, pois é a criança que a lei visa proteger, não os pais, de modo que é indispensável que ela dependa exclusivamente da guarda unilateral da mãe, o que só pode ser analisada de maneira individualizada, casuisticamente, e não como efeito automático da maternidade.

Como dito, e a despeito dos propósitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

humanitários, há peculiaridades que o distingue a presente hipótese da analisada pela Excelsa Corte Suprema, especialmente, mas não tão só, pela quantidade e natureza da droga apreendida, pela reincidência específica, a revelar a potencial reiteração delitiva, e, ainda, pela ausência de demonstração de que os filhos menores dependam de cuidados específicos e exclusivos da genitora.

Esta Relatoria, examinando hipótese assemelhada, já teve oportunidade de assentar:

“Habeas Corpus – Tráfico ilícito de entorpecentes – Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva – Condições pessoais desfavoráveis – Revogação – Impossibilidade – Reincidência que veda a outorga de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares – Exegese do § 2º, do artigo 310, do Código de Processo Penal – Insuficiência das medidas cautelares alternativas – Reconhecimento – Prisão domiciliar – Denegatória justificada em situações excepcionalíssimas concretamente demonstradas – Precedentes – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2185535-02.2022.8.26.0000, DJ 29.08.2022)

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie:

“Habeas Corpus. Tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo com numeração suprimida e de munições. Pedido de revogação da prisão preventiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Hipótese em que existem indícios de que a paciente está envolvida no crime, ao menos em tese e nos limites em que o fato pode ser examinado até o momento. Requisitos da prisão preventiva presentes. Custódia legítima. Pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar. Comprovação de que a paciente possui dois filhos menores de 12 anos. Situação excepcionalíssima, contudo, que justifica a manutenção da custódia. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2281707-06.2022.8.26.0000, Rel. Des. Pinheiro Franco, DJ 06.12.2022)

“Entorpecentes. Tráfico. Associação para o tráfico (artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06). Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Existência de prova da materialidade das infrações e de indícios da autoria. Prisão decretada e mantida por decisões suficientemente fundamentadas. Presença dos requisitos da custódia cautelar. Substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP, ou por prisão domiciliar. Impossibilidade. Medidas que seriam inadequadas e insuficientes. Pandemia do Coronavírus que não autoriza, por si só, a concessão à paciente de prisão domiciliar. Imprescindibilidade da paciente para amparo e cuidado dos filhos não demonstrado de forma inequívoca. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2041872-92.2022.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, DJ 23.03.2022)

“Habeas Corpus. Furto tentado qualificado. Impetração pleiteando a revogação da prisão preventiva ou a concessão da prisão domiciliar à paciente Franci, nos termos do art. 318-A do CPP. Presença dos pressupostos da prisão processual. Imprescindibilidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Não comprovação da paciente ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

imprescindível ou a única responsável pelos cuidados dos filhos. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2282127-16.2019.8.26.0000, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 28.01.2020)

Por conseguinte, e ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de habeas corpus.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)